

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/12/2023, Seção 1, Pág. 45. (*)

(*) Republicado no DOU de 26/12/2023, Seção 1, Pág. 45.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Metropolitan Educação Ltda. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Aristides Cimadon | | |
| e-MEC N°: 202008279 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 193/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/2/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES e o posterior recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Em 24/08/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 12/08/2021 a 13/08/2021, no endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1693 - 1677, Unidade Kennedy, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162832 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.00</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>2.29</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.78</i> |

| | |
|-----------------------|----|
| <i>Conceito Final</i> | 03 |
|-----------------------|----|

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado: (Grifo nosso)

O Voto da CTAA é apresentado abaixo

“5) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação com as seguintes alterações:

- Manter o conceito dos indicadores: 1.2; 1.3; 1.5; 1.18; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.8; 2.9; 2.10; 2.12; 2.13; e 3.14.

- Majorar o conceito dos indicadores: 1.4 de 2 para 4; 1.6 de 3 para 4; 1.7 de 3 para 5; 1.12 de 3 para 5.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> | |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 3,39 |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | 2,29 |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | 3,78 |
| <i>Conceito Final</i> | 03 |

[...]

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,29):

| | |
|--|--|
| <i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE: Conceito - 1</i> | |
| <i>2.4. Corpo docente: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.8. Experiência no exercício da docência superior: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: Conceito - 2</i> | |
| <i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Conceito - 1</i> | |

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - *As políticas institucionais definidas pela IES no PDI estão previstas no PCC do curso de Ciências Contábeis, e em termos práticos, possuem vinculação com os propósitos do curso. Os*

objetivos do curso são definidos no PPC, estão de acordo com as diretrizes curriculares nacionais, porém não trazem nada inovador quanto aos recursos de aprendizagem que serão oferecidos aos discentes.

O perfil profissional do egresso define-se a partir de uma formação generalista, mais parecida com um gestor, não apresentando aderência ao que preconizam as DCNs e, principalmente, às exigências do mercado, frente ao Exame de Suficiência, que credencia o profissional para o mercado de trabalho. A estrutura curricular é distribuída ao longo do curso, mesclando disciplinas de formação básica, profissional e complementar. A IES oferece a flexibilização e autonomia discente através das atividades complementares e das disciplinas eletivas. No entanto, os conteúdos das unidades curriculares não possuem aderência às DCNs, portanto não garantido a formação de um profissional pleno em Ciências Contábeis, capaz de atender às demandas de mercado. Na construção da estrutura curricular, não foram contempladas disciplinas como Análise das Demonstrações Financeiras, Contabilidade Intermediária, Contabilidade Avançada, Finanças Corporativas e Fundamentos de Atuária. Entendemos que isso fragiliza sobremaneira a proposta curricular proposta. A metodologia prevista no PPC, atende ao desenvolvimento dos conteúdos propostos, atende às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades e proporciona autonomia discente, no entanto, em função da CLARA LIMITAÇÃO EXPOSTA NAS EMENTAS não permite estimular a ação discente para a correlação teoria - prática, sequer oferece diferenciais em sua formação. Em relação à Metodologia, esta comissão salienta como positiva a política de acessibilidade metodológica definida pela IES, com recursos que preveem o atendimento de demandas específicas (deficientes visuais/baixa visão/Autismo, etc).

Ainda na dimensão 1, chama a atenção da comissão a formação do corpo de tutores, que do ponto de vista de suas formações individuais (a maioria não possui graduação em Ciências Contábeis, nem experiência profissional comprovada na área de contabilidade) apresentam pouca aderência ao perfil teórico-prático pretendido ao egresso, prejudicando a efetiva contribuição destes na formação dos discentes.

DIMENSÃO CORPO DOCENTE

Da análise documental e das observações e informações obtidas nas reuniões virtuais, percebe-se que o corpo docente da IES necessita de maior alinhamento com a área do conhecimento em Ciências Contábeis. Nem todos os membros do corpo docente e dos tutores têm formação acadêmica, experiência profissional e experiência docente aderentes com as unidades curriculares do Curso. A maioria do corpo docentes/tutores proposta para o Curso não têm experiência em EAD, mas já tiveram contato com ambientes virtuais de aprendizagem. Ressalta-se que a IES promoveu capacitação em metodologias ativas para seus docentes. Um dos aspectos que merecem maior atenção é a baixa produção científica, cultural, tecnológica e artística do corpo docente, considerando-se os últimos de 3 anos.

(Grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

| | |
|--|--|
| “1.5. Conteúdos curriculares. | |
| Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos no PPC oferecem acessibilidade metodológica, abordam conteúdos de educação ambiental, direitos humanos e educação das relações étnico raciais, cultura afro-brasileira, africana e indígena. Porém, são limitados, pois não contemplam em suas ementas conteúdos de formação profissional considerados fundamentais na garantia da formação do egresso, | |

não permitindo diferenciação em sua formação e não induzem ao contato com conhecimentos inovadores.”

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1527179 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede no endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1693 - 1677, Unidade Kennedy, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, mantida pelo METROPOLITAN EDUCACAO LTDA.”

A IES, irresignada com a decisão, apresentou, tempestivamente, recurso que rebate a decisão da SERES, justificando minuciosamente cada um dos Indicadores em que obteve conceitos inferiores ao que o padrão decisório recomenda. Em síntese, pode-se considerar os seguintes argumentos:

1.

“[...] A Comissão emitiu o seu Relatório com o Conceito Final Contínuo - 3,17 e Conceito Final Faixa - 3.

[...]

FAMEESP recebeu o relatório da Comissão Avaliadora e optou pela impugnação do Relatório, enviado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a contrarrazão referente à avaliação, no sentido da reforma do Relatório de Avaliação de Autorização. Nesse sentido, no dia 14 de setembro 2021, a IES apresentou a Contrarrazão, solicitando a alteração dos conceitos dos seguintes indicadores: 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.12, 1.18, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 3.14, visando a continuidade do processo de autorização do curso. O Parecer da CTAA, após a análise da impugnação, foi pela reforma do parecer, mantendo os conceitos dos indicadores: 1.2; 1.3; 1.5; 1.18; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.8; 2.9; 2.10; 2.12; 2.13; e 3.14; e majorando os conceitos dos indicadores 1.4 de 2 para 4, 1.6 de 3 para 4, 1.7 de 3 para 5 e 1.12 de 3 para 5, conforme pode ser visto no quadro a seguir.

2. Diz a recorrente, *ipsis litteris*:

[...]

Conforme prevê o art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 03 de setembro de 2018, para a autorização de curso, o primeiro referencial é o Conceito de Curso – CC que deverá ser igual ou maior que três. No caso do curso em questão, o CC é igual a 3 (três). Ainda, analisadas cada uma das dimensões, elas deverão ter conceito maior do que três, o que ocorreu com as Dimensões 1 e 3, mas não ocorreu com a Dimensão 2, como pode ser visto no quadro anterior. Também, no caso de curso a distância, é necessário que haja conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; b) conteúdos curriculares; c) metodologia; d) AVA; e e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC, caso que não ocorreu somente com o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares.

3. A interessada apresenta justificativas de cada um dos indicadores citados acima, mostrando equívocos de avaliação e solicitando a revisão da decisão exarada pela SERES e procura mostrar que apresenta todos os requisitos para ofertar cursos superiores com qualidade;

4. Acerca da Dimensão 1, a IES reafirma:

[...]

Diante do exposto, a IES entende que apresenta todos os atributos relativos ao indicador 1.5, solicitando, assim, a majoração do conceito 2 (outrora atribuído pela Comissão Avaliadora), para o conceito 3 (conforme contrarrazão apresentada pela IES) podendo, ainda, diante do exposto acima, majorar o conceito 3 para 5.

5. Faz idêntica defesa quanto à Dimensão 2, analisando cada um dos indicadores com conceitos negativos e conclui: *Diante do exposto, a IES entende que o conceito atribuído ao indicador 2.13 deve ser majorado de 2 para 3, dado, pela exposição acima, que o curso atende aos requisitos mínimos para a atribuição do conceito 3.*

6. E conclui:

[...]

. A instituição apresentou todos os documentos previstos nas fases processuais do padrão decisório;

. A instituição apresentou diversas evidências no ato avaliativo que foram ignoradas ou desconsideradas pela comissão;

. A FAMEESP apresenta inequívocas condições de oferta do curso com qualidade, atestada pelo histórico de conceitos positivos em indicadores de qualidade do ensino superior já obtidos pela instituição, e pela oferta de outros cursos da mesma área.

Finalizadas as justificativas e os pedidos de reconsideração para os indicadores requeridos, a FAMEESP requer que o presente Recurso seja apreciado por esse Conselho, para, no mérito, rever as atribuições de conceitos para o Curso de Ciências Contábeis (Bacharel).

Considerações do Relator

Apresenta-se, portanto, para análise deste Relator, recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 979/2022, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda.

O Relatório de Avaliação *in loco* foi impugnado pela IES na fase de manifestação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deu provimento parcial para:

[...]

a) *manter o conceito dos indicadores: 1.2; 1.3; 1.5; 1.18; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.8; 2.9; 2.10; 2.12; 2.13; e 3.14 e;*

b) *majorar o conceito dos indicadores: 1.4 de 2 para 4; 1.6 de 3 para 4; 1.7 de 3 para 5; 1.12 de 3 para 5.*

Sendo assim, os conceitos das dimensões se apresentaram desta forma: Dimensão 1 (um) – Organização Didático-Pedagógica – 3,39; Dimensão 2 (dois)– Corpo Docente e Tutorial – 2,29; Dimensão 3 (três) – Infraestrutura – 3,78; Conceito Final – 3 (três).

Ocorre que, a SERES entendeu que:

[...]

Considerando a análise documental e o Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade a distância.

Portanto, os conceitos indicam que a recorrente não atende aos requisitos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20 de, 21 de dezembro de 2017.

Desta forma, a IES apresenta recurso a este Conselho para rever a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância. Para tanto, trouxe como argumentos: a) que o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 traz como primeiro referencial o Conceito de Curso (CC) que deverá ser igual ou maior que 3 (três). No caso do curso em questão, o CC é 3 (três); b) que cada uma das dimensões deverá ter conceito maior do que 3 (três), o que ocorreu com as Dimensões 1 (um) e 3 (três), mas não ocorreu com a Dimensão 2 (dois) e; c) que é necessário que haja conceito igual ou maior que 3 (três) nos seguintes Indicadores: a) estrutura curricular; b) conteúdos curriculares; c) metodologia; d) Ambiente Virtual de aprendizagem (AVA) e e) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), caso que não ocorreu somente com o Indicador 1.5. Discorre, ainda, longamente, a IES, sobre a necessidade de reavaliação dos Indicadores 2.1, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12 e 2.13.

Ocorre que a IES impugnou a avaliação, cujos Indicadores já foram avaliados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) que manteve, apesar de algumas modificações, os propósitos da avaliação *in loco* que comprovam que os resultados da avaliação não estão em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Sobre todos os Indicadores acima mencionados, importa considerar a importante constatação da SERES, a partir da avaliação *in loco* e documentação apresentada:

[...]

A maioria do corpo docentes/tutores proposta para o curso não têm experiência em EAD, mas já tiveram contato com AVA. Ressalta-se que a IES promoveu capacitação em metodologias ativas para seus docentes. Um dos aspectos que merecem maior atenção é a baixa produção científica, cultural, tecnológica e artística do corpo docente, considerando-se os últimos de 3 (três) anos.

E, ao analisar o processo, esta situação fica evidenciada, não podendo este Relator negligenciar a competência do CNE, que é assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas para aperfeiçoar a educação brasileira. Não é sua competência modificar conceitos dos relatórios avaliativos.

Ante os fatos e fundamentos acima elencados, concorda-se com a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 979/2022, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo.

Assim sendo, este Relator encaminha, para análise e apreciação da CES/CNE, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nºs 1.693 – 1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente